

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DE  
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PJJC - CBIDC  
Fls. 484 w

SIS MP nº 14.0522.0000173/2015-3  
Inquérito Civil nº 161/15

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSÁRIA: **VIGOR ALIMENTOS S.A ("VIGOR")**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Joaquim Carlos, n.º 396, 1º andar, nesta Comarca e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.324.184/0001-97, neste ato representada por Luciana Mellario do Prado, Coordenadora Jurídica, inscrita na OAB/SP n.º 222.327, e por sua advogada Lúcia Ancona Lopez de Magalhães Dias, inscrita na OAB/SP sob o n.º 209.216.  
COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

Aos 18 de outubro de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital, onde se fazia presente a 14ª Promotora de Justiça da Capital, compareceu a compromissária acima qualificada e, a propósito do objeto do Inquérito Civil acima referido, assumiram o **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ("COMPROMISSO")**, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227, da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

ou 1

✓

✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DE  
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PJIC - 0010  
Fls. 485 v

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, conforme preconiza o artigo 36, da lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é classificada como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança (art. 37, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, ainda, por parte desta d. Promotoria o teor da Resolução nº 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

CONSIDERANDO que o "Projeto Escola Vigor", realizado pela Compromissária, na visão desta d. Promotoria apresenta alguns pontos de duvidosa comunicação mercadológica, dirigida ao público infantil, que poderiam ser interpretados como características de eventual violação à legislação pátria;

20  
✓





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DE  
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PJUC - SDJUC  
Fls. 486 v

CONSIDERANDO que a celebração do presente Termo não importa, por parte da Compromissária, em qualquer reconhecimento e/ou juízo de responsabilidade ou ilicitude;

CONSIDERANDO que, conforme manifestação encaminhada pela VIGOR ALIMENTOS S.A e acostada às fls. 475 do Inquérito Civil n.º 161/15, a Compromissária, de boa-fé, e como forma de encerrar eventuais dúvidas de interpretação quanto ao aspecto pedagógico de seu Programa, informou estar de acordo em firmar COMPROMISSO para consolidar as modificações já realizadas no "Projeto Escola Vigor", bem como incorporar as adaptações sugeridas pelo Setor Técnico (NAT) acerca dos vídeos educativos fica ajustado o presente compromisso, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª) A compromissária se obriga, por este instrumento, a:

a) a partir da data de assinatura deste COMPROMISSO, readequar os dois vídeos reproduzidos nas visitas do "Projeto Escola Vigor" de forma a reforçar o aspecto pedagógico de seu Programa, concordando, para tanto, exclusivamente no âmbito dos vídeos pedagógicos do *Projeto Escola Vigor*, a não mais utilizar personagens de desenhos conhecidos do público infantil, bem como evitar a associação dos produtos à marca da empresa através da repetição constante de seu nome, permanecendo a veiculação da marca apenas quando pertinente à demonstração do processo produtivo ou à atividade de reciclagem.

§1º: Fica acordado que até o dia 15 de janeiro de 2017 a Compromissária deverá submeter à análise prévia desta d. Promotoria de Justiça os vídeos readequados

Handwritten signatures and initials in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DE  
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PJUS - S01DC  
Fls. 48x v

consoante a cláusula "a" acima, restando autorizada a veiculação dos vídeos atuais para as visitas já agendadas até 30 de novembro de 2016.

§2º: Após a submissão dos novos vídeos, o Compromitente terá até 30 dias para encaminhar resposta acerca da readequação dos vídeos.

§3º: A ausência de manifestação por parte de representante do Ministério Público acerca da readequação dos vídeos permitirá que a Compromissária veicule os vídeos atuais (ou os novos, ainda pendentes de análise final) nas visitas que ocorrerem a partir de 6 de março de 2017, restando acordado que, nesse caso, será estipulado, através de acordo entre as partes e com base na razoabilidade, novo prazo para início da aplicabilidade da multa prevista na Cláusula 2ª.

b) obriga-se, ainda, a manter fora da programação do "Projeto Escola Vigor" a etapa consistente na visita à loja de conveniência da fábrica da Vigor.

**CLÁUSULA 2ª)** O descumprimento do disposto na cláusula acima, ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada visita realizada pelo "Projeto Escola Vigor" em desconformidade com o COMPROMISSO ora pactuado, atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, cobrados a partir da data do efetivo descumprimento da obrigação, multa essa que reverterá ao FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que tratam os artigos 88, inciso IV e 214, da Lei nº 8.069/90.

A 4  
au  
/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DE  
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PJJC - SDIDC  
488 w

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica ressalvado que a multa só se aplica às visitas realizadas após o dia 30 de novembro de 2016, ressalvada naturalmente a hipótese do §3 da cláusula "a" acima (i.e., ausência de manifestação em tempo hábil por parte desta d. Promotoria acerca da readequação dos vídeos apresentados pela Compromissária, tornando-se necessária a veiculação dos vídeos em novas visitas já agendadas a partir de 06/03/2017).

**CLÁUSULA 3ª)** Eventual denúncia de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo será apurada mediante procedimento regular, em que seja assegurado à Compromissária amplo direito de defesa, concedendo o Compromitente o prazo de pelo menos 15 (quinze) dias úteis para esclarecimentos, informando as providências adotadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de descumprimento inequívoco do disposto na Cláusula 1ª, a Compromissária será notificada pelo Ministério Público para que efetue o pagamento da multa prevista na cláusula 2ª, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nestes autos.

**CLÁUSULA 4ª)** A obrigação prevista no presente COMPROMISSO não isenta a COMPROMISSÁRIA do cumprimento de outras normas, legais ou regulamentares, relativas à criança e ao adolescente, nem impede o interessado ou o Ministério Público de demandar judicialmente o quanto entenda ser de direito acerca de outros fatos ou eventos não relacionados ao presente TAC.

**CLÁUSULA 5ª)** O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento deste inquérito civil pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Estadual nº 734/93.

5 au

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

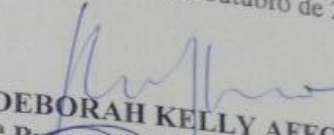
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DE  
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

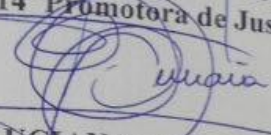
PJIC-SDIC  
Pr. 489 v

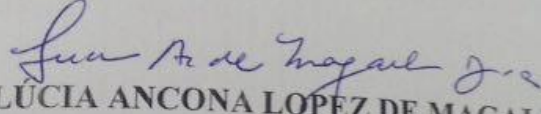
CLÁUSULA 6ª) O presente compromisso tem vigência por 03 (três) anos, contados a partir da data de sua homologação pelo Eg. Conselho Superior do Ministério Público.

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo a compromissária cópia de interior teor.

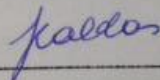
São Paulo, 18 de outubro de 2016.

  
DEBORAH KELLY AFFONSO  
14ª Promotora de Justiça da Capital

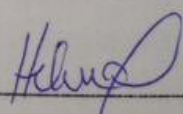
  
LUCIANA MELLARIO DO PRADO  
VIGOR ALIMENTOS S.A

  
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS  
OAB/SP n.º 209.216  
VIGOR ALIMENTOS S.A

TESTEMUNHAS:

1.   
\_\_\_\_\_

Irene Caldas Paiva  
Oficial de Promotoria

2.   
\_\_\_\_\_

Helena Aparecida Nascimento  
Oficial de Promotoria